

**Renato Sampaio Ferreira**

**PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SÃO PAULO**

**2014**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**  
**CORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APEFEIÇOAMENTO E**  
**EXTENSÃO - COGEAE**  
**COORDENADORA: Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier**

**ESPECIALIZANDO:**  
**Renato Sampaio Ferreira**

**PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO**

*Monografia apresentada com intuito de obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.*

**PUC/SP**

**2014**

## **Agradecimentos**

**Ao Grande Arquiteto do Universo por me dar  
força e inspiração para continuar a caminhada  
do aprimoramento.**

**Aos meus pais que são, acima de tudo,  
exemplos a seguir.**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO  | 06 |
| 1. FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL                  | 08 |
| 1.1. Lide   | 08 |
| 1.1.1. Soluções Extrajudiciais da Lide                      | 08 |
| a) Autotutela   | 08 |
| b) Autocomposição   | 09 |
| c) Arbitragem   | 09 |
| 1.2. Ação   | 10 |
| 1.2.1. Condições da Ação                                    | 11 |
| 1.2.1.1. Interesse de Agir                                  | 11 |
| 1.2.1.2. Legitimidade de Partes                             | 12 |
| 1.2.1.3. Possibilidade Jurídica do Pedido                   | 12 |
| 1.3. Processo   | 12 |
| 1.3.1. Princípios Processuais                               | 13 |
| 1.3.2. Tipos de Processo                                    | 14 |
| 1.3.2.1. Processo de Conhecimento                           | 14 |
| 1.3.2.2. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença     | 15 |
| 1.3.2.3. Processo Cautelar                                  | 16 |
| 1.4. Procedimento   | 17 |
| 1.4.1. Tipos de Procedimentos                               | 17 |
| 1.5. Noção de Sanção Jurídica                               | 18 |
| 2. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE      | 19 |
| 2.1. Definição de Execução                                  | 19 |
| 2.2. Execução de Quantia Certa Contra o Devedor Solvente    | 19 |
| 2.2.1. Conceito   | 19 |
| 2.3. Diferença entre Processo de Conhecimento e de Execução | 20 |
| 2.4. Execução Trabalhista                                   | 21 |
| 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA                                  | 23 |

|  |    |
|--|----|
| 3.1. Conceito  | 23 |
| 3.2. Objetivos do Cumprimento de Sentença                      | 24 |
| 3.3. Natureza Jurídica da Multa do Artigo 475-J                | 25 |
| 3.4. Cumprimento Voluntário da Sentença                        | 26 |
| 3.5. Cumprimento Forçado da Sentença                           | 27 |
| 3.6. Liquidação de Sentença                                    | 28 |
| 3.6.1. A Natureza Jurídica da Liquidação de Sentença           | 28 |
| 4. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO                                       | 32 |
| 4.1. Conceito de Salário e Remuneração                         | 32 |
| 4.2. Diferença entre Salário e Remuneração e Efeitos Jurídicos | 33 |
| 4.3. Natureza Jurídica do Salário                              | 33 |
| 4.4. Proteção ao Salário e seus Princípios                     | 34 |
| 4.4.1. Irredutibilidade Salarial                               | 35 |
| 4.4.2. Inalterabilidade Salarial                               | 35 |
| 4.4.3. Impenhorabilidade Salarial                              | 36 |
| 5. PENHORA   | 38 |
| 5.1. Da Responsabilidade Patrimonial do Executado              | 38 |
| 5.1.1. Natureza Jurídica da Responsabilidade Patrimonial       | 38 |
| 5.2. Conceito e Natureza Jurídica da Penhora                   | 38 |
| 5.3. Penhora On-Line, BACEN JUD e Procedimento                 | 39 |
| 6. IMPENHORABILIDADE   | 41 |
| 6.1. Previsões Legais no Ordenamento Jurídico e Doutrinário    | 41 |
| 6.2. O Rol dos Bens Impenhoráveis no artigo 649 do CPC         | 41 |
| 6.3. Posição contrária   | 42 |
| 7. PENHOBILIDADE PERANTE O INSS                                | 44 |
| 7.1. Desconto no Benefício                                     | 44 |
| 7.2. Penhora no Benefício                                      | 46 |
| 8. CONCLUSÃO   | 48 |
| 9. BIBLIOGRAFIA  | 50 |

## INTRODUÇÃO

Em que pese o grande movimento de mediação e conciliação, muito ventilado hodiernamente, a inviabilidade de acordos na esfera extraprocessual e a morosidade processual sempre acenderam protestos, não somente dos operadores do Direito, mas, sobretudo, das partes que requerem seu direito e o almejam prontamente.

Em particular, no processo de execução a agilidade e a celeridade são os focos da questão. Parece-nos muito clara esta necessidade, tendo em vista que neste ponto, já há um direito líquido, certo e exigível seja extrajudicial ou estabelecido por sentença.

Por mais que a demanda possa ser favorável em sentença judicial, a mesma poderá não ter efeito sem que o processo de execução seja realizado a contento e com a devida celeridade. Inicia-se o processo de execução e nesse momento que os magistrados hoje agem com a tecnologia da informação para ter um resultado satisfatório e dentro de um prazo razoável.

Para litigantes, fica extremamente complexo entender o motivo pelo qual mesmo de posse da sentença, ou título extrajudicial, há dificuldade em obter a efetivação de seu direito.

Para os títulos executivos judiciais, era necessário um novo processo judicial, desde o início, para que fosse possível a satisfação do crédito.

Com base nesses protestos, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 revogou os artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil no que tangia ao “Processo de Execução” e trouxe como novidade o Capítulo II, do Título III, do Livro II, denominado “Do Cumprimento da Sentença”, que, em suma, visa atender aos reclames dos credores e atenuar tais manifestações, sem, contudo, deixar de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Uma das inovações trazidas por este diploma legal foi a inserção de multa aplicada ao executado que tenha como obrigação pagar quantia certa ou já liquidada por sentença. Com isso, a intenção do legislador foi a de transformar o antigo Processo de Execução numa mera fase executória, objetivando maior eficácia ao cumprimento da sentença.

Infelizmente para o processo de execução extrajudicial ainda não temos um avanço. Ainda que se trate de um processo mais rápido, de jurisdição especial, o processo de execução passa por tramites como a citação, possibilidade de recursos e outros meios que os executados têm para frear o recebimento do crédito por aquele que, diga-se, assim como na fase de liquidação de sentença, tem o direito líquido, certo e exigível.

Em constante conflito com esta necessidade de se ter um processo rápido e eficaz temos diversos outros princípios, tão valorosos quanto o princípio da celeridade processual, ou seja, princípios processuais, que no afã da celeridade são feridos, tais como, princípio do contraditório, da ampla defesa, etc.

Assim, cabe-nos uma breve análise sobre o conflito destes princípios para verificarmos se há alguma saída que seja capaz de atender todos os princípios concomitantemente.

## 1. FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### 1.1. Lide

Tem-se por lide os conflitos de interesses entre dois ou mais indivíduos, que resistem a uma pretensão. Quando há conflito de interesses entre pessoas, há uma lide. Ou seja, enquanto uma das pessoas formula contra a outra uma pretensão e esta outra opõe-lhe uma resistência (parte importante da lide), tem-se um lide.

Humberto Theodoro Júnior, define lide de litígio. Vejamos:

*“Lide e litígio são vocábulos sinônimos e correspondem a um evento anterior ao processo. Mas sua existência constitui conditio sine qua non do processo: “inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual” e sem legitimidade e interesse, diz expressamente a lei, não se pode propor ou contestar ação (CPC, art. 3º).”* (THEODORO Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 48ª ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 34 e 35.)

É importante entender a diferença entre interesse e pretensão também. O primeiro é a posição favorável para a satisfação de uma necessidade assumida por uma das partes, e pretensão, é a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio. Com isso, pode-se chegar ao domínio de conceito de lide.

Em regra, quando há litígio, ou seja, conflitos de interesses entre as partes, o caminho para resolução é o jurisdicional ou o extrajurisdicional. A exceção ocorre em casos específicos, denominados de jurisdição voluntária.

#### 1.1.1. Soluções Extrajudiciais da Lide

Nos casos em que o Estado não interfere na resolução do conflito dá-se o nome de solução extrajurisdicional. Tal hipótese acontece tanto antes, como depois de iniciada a demanda judicial.

O principal objetivo destes tipos de solução de conflito é o de “desafogar” o Poder Judiciário, bem como o de dar uma alternativa às partes, muitas vezes mais célere do que um processo judicial.

Existem, portanto, três formas de composição: autotutela, autocomposição e arbitragem, de acordo com a classificação trazida por Cintra, Grinover e Dinamarco.

##### d) Autotutela

A autotutela visa solucionar lides pela própria proteção, ou seja, o indivíduo utiliza seus próprios meios para garantir a sua defesa.

A lei, em regra, proíbe a autotutela. No entanto, há casos excepcionais que são abertas exceções. Cintra, Grinover e Dinamarco os exemplificam:

*“Constituem exemplos o direito de retenção (CC, arts. 579, 644, 1.219, 1.433, inc. II, 1.434, etc), o desforço imediato (CC, art. 1.210, §1º), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (CC, art. 1.283), a auto-executoriedade das decisões administrativas; sob certo aspecto, podem-se incluir entre essas exceções o poder estatal de efetuar prisões em flagrante (CPP, art. 301) e os atos que, embora tipificados como crime, sejam realizados em legítima defesa ou estado de necessidade (CP, arts. 24, 25; CC, arts. 188, 929 e 930).”* (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ªed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 35.)

Por este norte, a autotutela gera grande polêmica, vez que se entende que o indivíduo mais favorecido sempre irá se sobressair às custas de outro com menores vantagens, causando injustiça, visto que nem tudo é regrado.

Esta forma de resolução dos conflitos é altamente prejudicial, pois não satisfaz os ideais de justiça. O indivíduo mais forte sempre conseguirá a satisfação do próprio interesse, podendo transformar o conflito numa verdadeira guerra.

Há dois motivos para que seja admitida a conduta unilateral invasora da esfera jurídica alheia. O primeiro é porque o Estado-juiz nem sempre pode estar presente quando um direito é violado ou prestes a ser. O segundo diz respeito à desconfiança existente entre as pessoas, inspirador de uma possível autocomposição.

Portanto, percebe-se que o direito moderno acolhe poucos casos isolados de autotutela que fazem parte da modalidade extrajudicial, ou seja, sem a intervenção do Estado. É inegável que a autotutela não só atende ao princípio da celeridade processual como também serve para que não se criem lides desnecessárias.

#### e) Autocomposição

Consiste no acordo entre as partes, que externizam suas vontades e cedem a fim de encontrar um “meio termo” e compor a lide.

A autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada um meio alternativo legítimo de solução dos conflitos, estimula pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação.

Essa modalidade de solução de conflito é de grande valia ao Poder Judiciário, uma vez que a autocomposição é a efetivação desta solução.

#### f) Arbitragem

Ocorre quando as partes, buscando resolver seus litígios, acordam quanto à opção de procurar uma solução fora do âmbito judicial, com a decisão neutra e fundamentada de um árbitro capacitado a exercer esta função.

O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 legitima o juízo arbitral, prevendo que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem serve de mecanismo alternativo à atividade do Poder Judiciário, pois também se insere no conjunto de meios para solução da lide, como exercício delegado da jurisdição estatal.

Assim, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco explicitam:

*“O juízo arbitral, que constitui objeto de recente lei específica (lei n. 9.307, de 23.9.96), é delineado no direito brasileiro da seguinte forma: a) convenção de arbitragem (compromisso entre as partes ou cláusula compromissória inserida em contrato: lei cit., art. 3º); b) limitação ao litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º); c) restrições à eficácia da cláusula compromissória inserida em contratos de adesão (art. 4º, §2º; d) capacidade das partes (art. 1º); e) possibilidade de escolherem as partes as regras de direito material a serem aplicadas na arbitragem, sendo ainda admitido convencionar que esta “se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio” (art. 2º, §§2º e 3º); f) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 31); g) atribuição a esta dos mesmos efeitos, entre partes, dos julgados proferidos pelo Poder Judiciário (valendo inclusive como título executivo, se for condenatória: art. 31); h) possibilidade de controle jurisdicional ulterior, a ser provocado pela parte interessada (art. 33, caput e §§); i) possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior (art. 34 e SS.) Mas os árbitros, não sendo investidos do poder jurisdicional estatal, não podem realizar a execução de suas próprias sentenças nem impor medidas coercitivas (art. 22, §4º).” (Ibidem, p 32.)*

A modalidade de arbitragem, portanto, constitui na diminuição do tempo para almejar a composição dos conflitos, de forma extrajurisdicional.

## 1.2. Ação

Todos têm o direito de intentar uma ação judicial, isto é, de provocar a tutela jurisdicional. Conceitua-se direito de ação *“como o direito público, subjetivo e abstrato, de natureza constitucional, regulado pelo Código de Processo Civil, de pedir ao Estado-juiz o exercício da atividade jurisdicional no sentido de solucionar determinada lide”*<sup>1</sup>.

O magistério de Humberto Theodoro Júnior, a respeito do assunto, ensina:

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.126.

*“O exercício da ação colima, pois, um ato de jurisdição da parte do Estado; ao exigir o cumprimento de uma obrigação, aspira-se, em última análise, que o devedor entregue algo de seu patrimônio, preste um fato, ou que se esclareça uma situação incerta; mas, sob o ponto de vista processual, o que se pretende é o restabelecimento da ordem jurídica, circunstância que caracteriza esta função de direito público.”* (THEODORO Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 48ª ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 48)

Contudo, “[...] tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza gerada pelo conflito de interesses, pouco importando a solução dada pelo juiz”<sup>2</sup>

Assim, constata-se que qualquer indivíduo possui o direito de ação, sendo que uma vez provocado, o Estado tem a obrigação de resolver o conflito.

### **1.2.1. Condições da Ação**

Para que seja admitida a ação em nosso ordenamento jurídico é preciso, antes, que três condições indispensáveis sejam preenchidas para que, conseqüentemente, obtenha-se a tutela jurisdicional. São elas: interesse de agir, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Sem qualquer desses pré-requisitos, a ação é fadada ao indeferimento.

#### **1.2.1.1. Interesse de Agir**

Para obter-se a tutela jurisdicional, a fim de dar solução à lide, é preciso ter interesse de agir e, para tanto, a necessidade e utilidade, ou necessidade e adequação.

Embora pareçam sinônimos, distingue-se as nomenclaturas, utilidade e adequação, de forma que podemos verificar que:

*“O interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem uma necessidade.”* (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ªed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.50)

Apesar de existirem as três condições da ação, isso não quer dizer que, necessariamente, haverá procedência do pedido do autor, apenas viabiliza a apreciação do mérito, comportando um resultado útil, seja na procedência ou improcedência do pedido. Essa utilidade do resultado se refere ao tipo de providência requerida.

---

<sup>2</sup> Idem, p. 49.

Há interesse de agir quando existe a necessidade de alcançar a proteção para o interesse substancial pelo meio processual.

Desta forma, colhe-se que o interesse material ou substancial “*é um interesse de agir em juízo, que é secundário e instrumental em relação àquele*”<sup>3</sup>.

Assim, ao demandar em juízo, o interessado deve apresentar uma petição que esteja em consonância com as condições da ação. Porém, isso não implica, necessariamente, na procedência do seu pedido.

#### **1.2.1.2. Legitimidade de Partes**

Legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. É, portanto, a pertinência da ação. Desta forma, o autor, para que detenha legitimidade, em princípio, deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Eventualmente, há possibilidade de ocorrer substituição processual. Nesses casos, pleiteia-se em nome próprio direito de outra pessoa.

#### **1.2.1.3. Possibilidade Jurídica do Pedido**

Entende-se que pela possibilidade jurídica do pedido, indica-se a exigência que deve existir, abstratamente dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação.

Assim, ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela óbice não haja, no ordenamento jurídico material.

A possibilidade jurídica do pedido é requisito essencial para propositura da ação e consiste numa autorização prévia do ordenamento jurídico.

### **1.3. Processo**

Todo indivíduo tem o direito de ação, sendo que, o Estado, uma vez provocado, fornecerá a jurisdição. Ao instrumento utilizado pelo Estado, para solucionar os conflitos, dá-se o nome de processo.

---

<sup>3</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 138

Humberto Theodoro Júnior o define: “*Como instrumento da atividade intelectual do juiz, o processo se apresenta como série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição*”<sup>4</sup>.

O processo é o conjunto de atos praticados pelos sujeitos processuais, imposta pela lei, para obter-se a solução jurisdicional da lide, mediante a atuação da lei processual. Assim, o “*processo é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculada de direito público*”<sup>5</sup>.

Desta forma, as partes, juntamente com o Estado, utilizam-se do processo para instrumentalizar a busca pela solução da lide.

### **1.3.1. Princípios Processuais**

São princípios do Direito Processual Civil: do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição, da publicidade, da imparcialidade do juiz, da economia processual, da verdade real. Assim, vejamos:

**a)** O princípio do devido processo legal consiste na busca pela justiça quando se é deparado com uma lide. E só haverá justa composição da lide se a tutela jurisdicional for prestada dentro das normas estipuladas pelo Direito Processual Civil, conforme estipula o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal Brasileira.

Ainda, considerando o que está previsto na Constituição Federal, este princípio “*compreende algumas categorias fundamentais como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inc. XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), a garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, inc. LV)*”<sup>6</sup>.

**b)** Princípio do contraditório e da ampla defesa indica o desempenho de uma garantia fundamental de justiça. Desta maneira, o juiz não poderá deixar de equiparar as partes, tanto quanto possível for, de modo que ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões.

**c)** Princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição diz que todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36ª ed. São Paulo: Forense, 2004., p. 41

<sup>5</sup> Idem, p. 42

<sup>6</sup> Idem, p. 24

Contudo, ao utilizar o recurso, este não deve ser utilizado para tumultuar o processo e frustrar o escopo da tutela jurisdicional com manobras caprichosas e de má-fé, mas sim seguir as formas e oportunidades estipuladas em lei.

**d)** Princípio da publicidade constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. Os autos, por serem instrumento público, podem a qualquer tempo, ser examinado pela população, efetivando, assim, seu exercícios de fiscalização dos atos cometidos pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos advogados.

**e)** Princípio da imparcialidade do juiz consiste em garantir a justiça aos litigantes, já que o juiz nunca deve pender a nenhum lado.

Assim, tem-se o direito de exigir um juiz imparcial, e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

**f)** Princípio da economia processual deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Desta forma, com esse princípio pretende-se oferecer uma justiça acessível financeiramente e, em especial, ágil.

**g)** Princípio da verdade real busca a veracidade dos fatos, onde o juiz deve ter plena convicção dos fatos, valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e dando a fundamentação de seu decisório. A liberdade de convencimento nos termos do art. 131 fica limitada ao juiz, para garantia das partes.

### **1.3.2. Tipos de Processo**

No ordenamento jurídico brasileiro, podem-se classificar três espécies de processo: o de Conhecimento, o de Execução e o Cautelar. Cada qual será utilizado conforme o resultado que as partes pretendem alcançar.

#### **1.3.2.1. Processo de Conhecimento**

O processo de conhecimento deve tramitar de acordo com os ditames dos artigos 262, 263 e seguintes do Código de Processo Civil e, como o nome mesmo já exhibe, é o instrumento pelo qual a parte interessada provoca o Poder Judiciário, através de uma petição inicial na qual expõem os fatos e seus fundamentos, visando buscar seu direito. Conhecendo o processo, o juiz então irá deferir, deferir parcialmente ou indeferir o pedido do autor.

Ao instaurar o processo de conhecimento (ou declaratório em sentido amplo) o juízo é provocado em seu sentido mais restrito e próprio. Através de sua instauração, o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem razão.

Nesse tipo de processo, o autor apresenta ao juízo sua pretensão, a qual será julgada procedente, improcedente ou parcialmente procedente.

Wambier, Almeida e Talamini ensinam que é nesse tipo de processo que “o juiz realiza ampla cognição, analisando todos os fatos alegados por ambas as partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre eles aplicar o direito”<sup>7</sup>.

Em outra oportunidade doutrinária, ressaltam que as partes têm oportunidade de realizar ampla produção de provas, voltadas a demonstrar a existência do direito ou a existência de fato que o impeça, modifique ou extinga.

A parte afirmará sua pretensão, a fim de ver sanado seu problema, mediante pedido devidamente formulado, o qual será, por sentença, considerado procedente ou improcedente.

No mesmo sentido, se o objetivo da parte é o accertamento do direito, deve o juiz, antes de proferir a sentença de mérito, conhecer as questões de fato e de direito deduzidas em juízo, bem como as provas respectivas. Daí por que o método aplicável, nesse caso, denomina-se processo de conhecimento ou de cognição.

É importante ressaltar que esse tipo de processo admite outros tipos de ações, quais sejam: ação declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva *latu sensu*.

### **1.3.2.2. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**

No processo de execução, o direito está definido em um título executivo, podendo ser judicial ou extrajudicial. O exequente almeja um resultado prático, a fim de ver materializado seu direito já líquido e certo.

Sobre o tema, Wambier, Almeida e Talamini, disciplinam:

*“Além de servir de meio para efetivação do provimento jurisdicional contido na sentença proferida no processo de conhecimento de natureza condenatória, o processo de execução também serve para, com os mesmos meios executórios, atuar concretamente comandos existentes em documentos firmados entre as partes, aos quais confere a mesma força executiva atribuída à sentença condenatória. São os chamados títulos executivos extrajudiciais”* (exs: nota promissória, cheque, contratos, etc.). (Ibidem, p. 117).

Tem-se, portanto, duas espécies de execução, a fundada em título judicial e a decorrente de título extrajudicial.

---

<sup>7</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38

Em ambas as ações não se discutem o mérito. Nos títulos executivos extrajudiciais, a relação jurídica que o fundou não é relevante, posto que o direito está consubstanciado no próprio documento exequível.

A partir das inovações trazidas pela Lei 11.232/2005, não há mais que se falar em processo de execução para títulos executivos fundados em sentença judicial. O cumprimento de sentença não é mais autuado como processo autônomo, é instaurado após o processo de conhecimento e processado como mera fase incidental, já que tal reforma veio com o intuito de simplificar o direito processual civil. Ele é disciplinado pela lei cujo escopo é a entrega pelo Estado de um provimento jurisdicional que satisfaça concretamente o direito já reconhecido por um título executivo.

Assim, percebe-se que o processo executivo visa materializar prontamente o direito líquido, certo e exigível do exequente, utilizando-se de todas as formas admitidas em direito.

### 1.3.2.3. Processo Cautelar

O “*processo cautelar é aquele que se presta ao alcance de um provimento jurisdicional que resguarde uma situação de fato ou de direito, para que o outro processo, de execução ou de conhecimento, possa gerar eficientemente seus efeitos*”<sup>8</sup>.

A garantia de efetividade do processo de conhecimento ou executório está, portanto, no processo cautelar. Wambier, Almeida e Talamini ensinam:

*“Tanto o processo de conhecimento quanto o de execução têm demora própria e necessária, inexoravelmente decorrente dos seus respectivos procedimentos. Isso significa que o provimento desejado pelo autor não lhe é dado instantaneamente pelo Poder Judiciário. Pode ocorrer, então, que, entre o pedido e a sentença ou entre o ajuizamento da inicial da execução e o pagamento ao credor, exista o risco do esvaziamento do resultado, em razão do tempo ou de atos do réu tendentes à sua frustração. Estando presente esse risco (periculum in mora) e sendo razoável a hipótese de que o provimento jurisdicional seja favorável ao autor, porque existe indicação, ainda que mínima, da plausibilidade do direito de que afirma ser titular (fumus boni iuris), pode o autor servir-se do processo cautelar para que, por meio do provimento jurisdicional definitivo (de conhecimento) seja do próprio processo de execução, a fim de evitar a frustração de seus efeitos concretos”* (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.118/119).

---

<sup>8</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Manole, 2004. p. 1.193

## 1.4. Procedimento

O procedimento é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e determina o processo. É o aspecto formal do processo, o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Acerca da distinção entre processo e procedimento, Antônio de Araújo Cintra Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco dissertam:

*“É muito comum a confusão, mas procedimento é o mero aspecto formal do processo. Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Não se devem falar fases do processo e sim do procedimento, nem consultar o processo, mas os autos”* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286).

Pode-se dizer, então, que procedimento é a forma material do processo, que vai externizar o caso concreto.

### 1.4.1. Tipos de Procedimentos

O Código de Processo Civil distingue vários tipos de procedimentos, os quais devem ser utilizados conforme a pretensão do autor da demanda.

Cintra, Grinover e Dinamarco, os distribuem:

*“Quanto ao processo de conhecimento, o CPC classifica os procedimento em comum (ordinário e sumário), e os procedimentos especiais, que serão os de jurisdição contenciosa, ou de jurisdição voluntária, além disso, existem leis específicas extravagantes ao Código que disciplinam uma série de procedimentos especiais.”* (Ibidem, p. 338).

Os procedimentos especiais são os ritos próprios para o processamento de determinadas causas selecionadas pelo legislador no Livro IV do CPC e em leis extravagantes, a exemplo a Lei nº 9.099/95.

Excluindo-se os procedimentos sumário e especial, o procedimento ordinário, pelo critério da admissibilidade residual, tem cabimento em todas as demais hipóteses.

Quanto ao procedimento sumário, aplica-se conforme o valor da causa ou a matéria, podendo-se classificar, também, como procedimento especial, já que a função de procedimento comum cabe, de fato, ao ordinário.

Vale mencionar que independentemente do tipo de procedimento adotado, não se pode deixar de observar todos os princípios processuais já elencados.

### **1.5. Noção de Sanção Jurídica**

Com a finalidade de regular as relações humanas, garantir e melhorar a vida em comunidade, o ordenamento jurídico estabeleceu normas de conduta. Assim, aos indivíduos são determinados preceitos legais que devem ser adotados aos seus comportamentos ou proibida a prática de determinados atos.

## **2. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE.**

### **2.1. Definição de Execução**

A jurisdição tem como finalidade a perfeita composição do conflito entre as partes. Passamos a admitir que o caráter jurisdicional da execução, é qualificado pela lide que tem pretensão insatisfeita, por isso, o processo de execução caminha ao lado pretensão do processo de conhecimento.

Contudo, ao lado do processo de conhecimento aparece outro processo chamado de execução, portanto, executar é forçar ao réu a cumprir com sua obrigação de adimplir com o credor.

Podemos dizer que a execução se da de forma voluntária ou de forma forçada, ou seja, a voluntária é aquela que o devedor age de forma espontânea e a forçada é aquela que há intervenção coercitiva por parte do Estado que através do processo de execução judicial atinge o patrimônio do devedor.

Às vezes para a devida execução ter êxito, existe a necessidade de requisitar a força policial para garantir a ordem jurisdicional, tendo responsável, o oficial de justiça para cumprir as diligencias.

Portanto, é na instrumentalidade processual que o processo de execução se faz justiça, dentro da lei, para a satisfação do credor, ou seja, é através do poder jurisdicional que se atinge o mérito do pagamento, mesmo que seja contra a vontade da pessoa que deu a causa.

Com a liquidez, certeza e exigibilidade de um título, bem como pela falta do cumprimento por parte do devedor, o poder jurisdicional o fará por meio da execução forçada a devida efetividade do título executivo.

Para corroborar com o exposto acima, destacamos os dizeres de Cássio Scarpinella Bueno: *“O processo tem a ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o provocar o Estado-juiz a reconhecer o direito até a realizá-lo”*.

### **2.2. Execução de Quantia Certa Contra o Devedor Solvente**

#### **2.2.1 Conceito**

O conceito de execução de quantia certa contra devedor solvente se realiza quando houver condenação ao pagamento de quantia certa em dinheiro. Da mesma forma, sempre que houver condenação para a entrega de coisa, certa ou incerta, ou ainda para prestação de fazer ou não fazer, e estas se revelarem de impossível execução. A execução por quantia certa se consuma pela apreensão e entrega de dinheiro, se encontrado no patrimônio do executado, ou pela apreensão por outros bens, sua transformação em dinheiro mediante

desapropriação, também chamados de atos expropriatórios e entrega ao exequendo do valor obtido, sendo que, às vezes, esses próprios bens são dado ao exequente em satisfação do crédito, adjudicação.

Temos três etapas para que seja identificada a execução de quantia certa, a primeira é a proposição que é composição da existência de uma relação jurídica processual, a segunda é instrução que é a apreensão e desapropriação dos bens, previsão legal no artigo 647 do CPC, e a entregue produto ao credor, que nada mais do que a entrega do dinheiro ao exequendo, passando a satisfazer ao credor a pretensão jurídica.

### **2.3. Diferença entre Processo de Conhecimento e de Execução**

O credor tem o direito de reclamar para o Estado Jurisdicional para que o devedor que esta inadimplente pague o seu credito. E a maneira de pleitear o seu direito é através de uma ação, que por força dos atos jurisdicionais o magistrado atua no processo levando ao esclarecimento da lide.

Nesse sentido temos o processo de conhecimento e como citado acima o magistrado usa todos os mecanismo cronológico de atos ordenatórios para trazer a baila o convencimento e veracidade do fato e com essa certeza, o magistrado declara o direito como certo, fazendo que cumpra a sentença o devedor, condenado a pagar o lesado.

Para complementar o aprendizado sobre processo de conhecimento detaca-se os dizeres de Antônio Carlos de Araújo Cintra:

*“Processo de conhecimento ou declaratório em sentido amplo provoca o juízo em seu sentido mais restrito e próprio: através de sua instauração, o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem a razão. Objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito” (CINTRA, Antonio Carlos, Teoria geral do processo. Apud, Andre Luiz Rodrigues Sitta, Penhora de bens do sócio quotista. p 31).*

Essa sentença, coroando o processo de conhecimento, formula positiva ou negativa a regra jurídica especial do caso concreto: concluirá pela procedência, quando acolher a pretensão do autor; pela procedência, quando a rejeitar .

Todo julgamento tem que ser sentenciado e havendo o julgado de mérito o credor poderá exercer o seu direito que através do processo de execução, podendo inclusive, usar medidas coercitivas para assegurar de forma eficaz o resultado do direito.

O autor citado acima esclarece sobre o processo de execução.

*“O processo de execução visa a uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a sanção, mediante a prática dos atos próprios da execução forçada. No processo executivo põe-se fim ao conflito interindividual, nem sempre inteiramente eliminado mediante o de conhecimento. Isso porque a jurisdição não tem escopo meramente cognitivo: tornar efetiva a sanção, mediante a substituição da atividade das partes pela do juiz, é apropriada atuação do direito objetivo.” (Ibidem, p31).*

Conforme a teoria geral do processo, todo processo de execução é independente e o andamento é separado do processo de conhecimento, cuja decisão deve ser cumprida de forma coercitiva e por ter um tramite diferenciado o processo de execução deixa de ser uma extensão do processo de conhecimento.

Vale ressaltar que nem todo o processo de conhecimento ocorre de maneira que a execução seja forçada.

Há decisões com efeitos declaratórios e constitutivos, como acontece, no processo trabalhista dos dissídios coletivos, no entanto, é certo que na justiça do trabalho o juiz em sua investidura de poder jurisdicional, utiliza os meios adequados para convencer as partes a um acordo, e pelo dever de ofício rompe a inércia processual, e por estar agindo por força da lei, não retira a autonomia da execução em relação ao processo de conhecimento.

#### **2.4. Execução Trabalhista**

Nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho rege o processo de execução trabalhista:

Após citado o devedor tem prazo legal para o pagamento, deve o executado tomar as devidas providencias entre elas de garantir a execução mediante depósito da mesma, devidamente atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens á penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC, do inciso I, “o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira é a preferida e complementando se não pagar”.

Vale citar o artigo 655-A do CPC o uso da penhora on-line.

O exposto artigo acima se verifica a agilidade da execução por meio da penhora eletrônica, o magistrado lança esse mecanismo dentro do sistema jurisdicional para agilizar o processo de execução.

As partes relacionadas no processo de execução podemos dizer que é a própria pessoa que tenha interesse processual tem legitimidade de promover ação.

Cabe ressaltar que a defesa para se opor a penhora de salário é o embargo de execução, correndo o prazo da data da notificação do bloqueio on-line, conforme 884 da CLT.

### 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Instituído pela Lei nº. 11.232/2005, o cumprimento de sentença é peça basilar a ser estudada neste trabalho, vez que trouxe ao ordenamento jurídico uma nova maneira de pensar o processo civil, unindo a fase cognitiva à desusada execução de sentença, através do artigo 475-J.

#### 3.1. Conceito

O Código de Processo Civil é dividido em cinco Livros: I. Do Processo de Conhecimento, II. Do Processo de Execução, III. Do Processo Cautelar, IV. Dos Procedimentos Especiais e V. Das Disposições Finais e Transitórias (BRASIL, 2011a). A redação do Código de Processo Civil anterior previa que posteriormente à prolação da sentença que condenara o devedor à obrigação pecuniária, gerava-se outro processo para buscar executar tal direito adquirido, em que o executado era necessariamente citado novamente para pagar, utilizando-se muitas vezes de manobras jurídicas para esquivar-se de cumprir sua obrigação.

Os operadores do Direito viram a necessidade de atender às demandas de maneira mais ágil e sincrética, a fim de transformar o que antes era moroso e ineficaz em uma mera fase processual, ou seja, num cumprimento da sentença, por isso a necessidade de se implementar a Lei nº. 11.232/2005.

Bem ensina o professor Theodoro Júnior:

*"Não há mais a velha actio iudicati para proporcionar ao credor a passagem do acerto da causa à realização forçada da prestação assegurada na sentença. Tudo agora – definição do litígio e execução da obrigação definida – realiza-se num único processo, promovido por única ação. A relação processual unitária cumpre, sem solução de continuidade, as duas funções básicas da jurisdição: o conhecimento e a execução"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Leud, 2008, p.533).

Lecionam no mesmo sentido, Wambier, Almeida e Talamini:

*"A sentença com eficácia condenatória proferida em processo judicial civil, em regra, deixa de ser executada em processo autônomo. Sua execução passa a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Na mesma relação processual, passa a haver uma fase de execução, posterior à fase de conhecimento"* (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.281.)

Após o comando sentencial, basta que o devedor não o cumpra voluntariamente, no prazo de quinze dias, para que o credor possa requerer o cumprimento da sentença, por meio de simples petição e reunida com o demonstrativo de débito atualizado, conforme disciplina o artigo 475–J do Código de Processo Civil.

A sentença não mais finaliza o processo, apenas põe fim à fase cognitiva, que será continuada pela fase de cumprimento de sentença. Desta forma, o processo acaba somente se o direito do autor for efetivado ou quando ele desistir ou abandonar a ação.

Acerca da união das fases cognitiva e executória, em que a sentença põe fim ao litígio, mas não ao processo, explicitam Marinoni e Arenhart:

*“É certo que há resolução do mérito quando o juiz decide o litígio, de modo favorável (sentença de procedência) ou desfavorável ao autor (sentença de improcedência), isto é, reconhecendo ou não a existência do direito afirmado na petição inicial.*

*Quando o juiz reconhece o direito de crédito alegado pelo autor, e assim resolve o mérito, há sentença de procedência que obviamente não põe fim ao processo, pois a tutela ressarcitória pelo equivalente ou a tutela do crédito pecuniário, concedida em parte pela sentença, ainda depende de meios executivos para sua plena prestação” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. III Vol. 2ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p.54.)*

É importante ressaltar que a lei em comento apenas acelerou a execução por quantia certa em que o direito se consubstancia em título judicial, não abrangendo as demais espécies de execuções judiciais, como a obrigação de fazer e não fazer, e as fundadas em títulos extrajudiciais, que permanecem correndo como ações autônomas.

Ainda, frisa-se que quantos aos títulos executivos judiciais de procedimento especial, como a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e execução de alimentos, permanecem com suas regras próprias e procedimentos específicos.

### **3.2. Objetivos do Cumprimento de Sentença**

O principal objetivo de implementar uma alteração tão significativa ao Direito Processual Civil foi o de atender aos reclames sociais, uma vez que, embora existisse um direito líquido e certo, por conta da demora processual, nem sempre era possível materializar aquilo que já estava consolidado no papel. Assim, a Lei nº 11.232/2005, simplificou os meios executórios, tornando desnecessária a realização de um novo processo autônomo, bem como eliminou certos procedimentos que dificultavam a efetivação da execução, como a nomeação de bens à penhora pelo devedor e os embargos à execução, que deram lugar à “impugnação”,

sendo que não há mais efeito suspensivo automático a esta. Outra significativa melhora foi dar a função de avaliar o bem ao próprio oficial de justiça e no momento em que ele é penhorado.

O doutrinador Amauri Mascaro Nascimento discorre sobre a finalidade da referida Lei da seguinte forma:

*“Tem por finalidade agilizar o cumprimento da decisão e a liquidação da sentença, permitindo, inclusive, que esta se inicie mesmo na pendência de recurso, a exigência do cumprimento imediato da parte líquida, processando-se, em separado, os cálculos da parte ilíquida, indica títulos executórios e tem disposições sobre execução provisória, ampliando os poderes do juiz”* (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 669).

O legislador teve o cuidado de tornar a medida ainda mais eficaz impondo àquele que não obedecer voluntariamente ao comando sentencial uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tal imposição tem o objetivo de acelerar e satisfazer de imediato os anseios do credor. Assim, para que não incorra a mencionada multa, o devedor deverá saldar sua dívida no prazo máximo de quinze dias, conforme expõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixado em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Verifica-se, portanto, que o Código de Processo Civil, através do artigo 475-J, admite a insurgência da multa em apenas duas únicas possibilidades. A primeira, nos casos em que haja prolação de sentença com valores já líquidos, e a segunda, sendo a sentença ilíquida, depois de procedida sua liquidação.

### **3.3. Natureza Jurídica da Multa do Artigo 475-J**

Nesta etapa do trabalho, é importante esclarecer qual é a natureza jurídica da multa em comento, se é coercitiva, punitiva ou híbrida.

Conforme se retira do Vocabulário Prático de Direito, coerção é o mesmo que coação. Ato de coagir, de obrigar alguém a fazer ou omitir alguma coisa.

O doutrinador Cássio Scarpinella Bueno entende que a multa do artigo 475-J do CPC “tem clara natureza coercitiva”<sup>9</sup>, haja vista que as sentenças condenatórias “devem ser

---

<sup>9</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais** – Lei 11.232/05. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.132.

cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos”<sup>10</sup>.

Assim, a coercibilidade da multa gera ao devedor uma obrigação psicológica, que o faz cumprir tempestivamente o comando judicial, a fim de não ver uma maior diminuição do seu patrimônio.

Outra parcela dos doutrinadores entende que a natureza jurídica da multa é punitiva, uma vez que somente após comprovada a intempestividade do adimplemento é que é gerado o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Há também parte da doutrina que entenda ser híbrida a natureza jurídica da multa, uma vez que esta objetiva tanto a coerção, como a punição do devedor. A primeira visa advertir o devedor de que se caso não pague sua dívida, esta sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento). Já a segunda tem por finalidade repreender o executado por não acatar de imediato o que fora estipulado na sentença.

A existência da multa tem duas finalidades. Uma visa produzir uma motivação ao devedor, a fim de que este adimple com sua obrigação, de forma coercitiva. Já a outra objetiva aplicar automaticamente a multa nos casos em que não haja pagamento voluntário, como forma de sanção.

### 3.4. Cumprimento Voluntário da Sentença

Na regra, toda parte que foi vencida na fase cognitiva deve pagar voluntariamente sua dívida. Os doutrinadores, Marinoni e Arenhart, disciplinam essa possibilidade:

*“Sendo exigível o título executivo, cumpre ao devedor promover o imediato pagamento da dívida. Assim, uma vez impositiva a sentença condenatória – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou diante do seu trânsito em julgado -, homologada a transação etc., deve o devedor realizar o pagamento do débito líquido e certo. Sendo inequívoca a existência da obrigação – porque reconhecida por título executivo judicial -, não se justifica que o devedor possa permanecer inerte, em desobediência à ordem jurídica” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. III Vol. 2ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p.237).*

Assim, cumpre ao credor adimplir com sua obrigação e impedir o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), uma vez que há o reconhecimento judicial da dívida.

---

<sup>10</sup> Idem, p.132.

Theodoro Júnior compara a antiga redação do Código Processual Civil com a atual e ressalta que em ambas o devedor poderia e pode tomar a iniciativa em dar cumprimento a sua obrigação, sem que o credor precise impulsioná-lo:

*“No sistema da redação primitiva do art. 570, previa-se um procedimento especial para o devedor condenado em sentença promover a consignação do objeto de sua obrigação. A técnica de cumprimento da sentença relativa às obrigações de quantia certa, inovada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, revogou o referido dispositivo (art.9º). Isto não quer dizer que não possa mais o devedor tomar a iniciativa de executar a sentença. Pelo contrário, o que decorre da técnica atual de cumprimento da sentença é a evidente sujeição do obrigado à realização da prestação reconhecida imposta em juízo, tanto que a lei marca um prazo para tal, cominando multa para a eventualidade de faltar a diligência determinada (art. 475–J, caput, na redação da Lei nº 11.232/2005)”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 36ª ed. São Paulo: Forense, 2004, p.623).

Cumprindo voluntariamente o disposto na sentença condenatória, ou seja, pagando seu débito, ao devedor não incidirá a multa de 10% (dez por cento) e nem iniciará a fase de cumprimento de sentença, o que resultará na extinção do processo pelo pagamento.

A fim de adimplir com a obrigação que lhe cabe, o devedor pode tanto pagar extrajudicialmente ao credor, juntando aos autos o comprovante de quitação da dívida, ou, ainda, depositar em uma conta do juízo, em que será expedido o respectivo alvará em favor do credor.

Nos termos do artigo 475-J, §4º do CPC, havendo pagamento parcial do débito, a multa incidirá sobre o restante que não foi quitado.

### **3.5. Cumprimento Forçado da Sentença**

O credor, ao impulsionar o feito, informando o Juiz competente de que o comando sentencial não foi cumprido, juntamente com o demonstrativo do débito atualizado, inicia a fase de cumprimento forçado da sentença.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil é dotado de muitas informações e pode ser dividido em duas partes. A primeira, diz respeito à incidência da multa de 10% (dez por cento), caso não haja o pagamento voluntário. Deste modo e de maneira automática e coercitiva, o devedor vê sua dívida aumentar por conta de sua desobediência.

Consequentemente, a segunda parte do artigo trata de maneira mais coercitiva ainda a atitude do executado, penalizando-o com a expedição de mandado de penhora e avaliação de seus bens.

Resumindo, o objetivo do juiz ao proferir uma sentença que condena ao pagamento de quantia certa é, de modo geral, restabelecer o direito do credor, mesmo que para isso tenha que utilizar-se de meios judiciais coercitivos.

### **3.6. Liquidação de Sentença**

Ao executar um título judicial, o credor deve respeitar três requisitos essenciais: liquidez, certeza e exigibilidade.

Porém existem sentenças condenatórias em que o valor proferido é genérico ou o seu objeto é impossível de se individualizar, precisando-se por meio de um incidente processual anterior ao cumprimento do comando sentencial, liquidá-lo.

O professor Humberto Theodoro Júnior discorre sobre a necessidade da liquidação, como incidente processual:

*“Como o juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível que o conteúdo desse documento seja líquido, isto é, determinado especificamente quanto à quantidade, à coisa, ou fato devidos. Daí a necessidade de recorrer o credor à prévia liquidação sempre que a sentença não determine o “valor devido” (o objeto da condenação) (art.475-A). É que, sem a identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova decisão no procedimento liquidatório, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento” (Ibidem, p. 622).*

É imprescindível, portanto, que haja a liquidação dos valores estipulados na sentença, pois só assim é possível dar abertura à fase de cumprimento do comando sentencial.

#### **3.6.1. A Natureza Jurídica da Liquidação de Sentença**

Antes das inovações trazidas pela Lei nº. 11.232/2005, a liquidação de sentença tinha a função de complementar o processo de conhecimento e processava-se num processo em apartado.

O que ocorria era que a sentença condenava o devedor ao pagamento de indeterminada quantia que para ser executada deveria, necessariamente, ser liquidada. Finalizava-se a liquidação de sentença com uma nova sentença que declarava qual o valor que daí sim poderia ser executado.

Theodoro Júnior explica melhor o procedimento adotado na liquidação de sentença anterior às reformas:

*“[...] Somente após uma nova sentença é que, nos termos do antigo art.611, o credor poderia propor a ação de execução da sentença. O julgado do procedimento liquidatório, configurava, portanto, uma sentença de natureza declaratória, necessária para completar o título executivo, já que antes dela, o credor ainda não contava com título de obrigação certa, líquida e exigível, para atender as exigências do art. 586” (Idem, p. 623).*

Com o advento da Lei nº. 11.232/2005, a natureza jurídica da liquidação de sentença passou a ser entendida como um incidente processual, já que houve uma união das fases processuais, liquidação e cumprimento de sentença, colocando-as no mesmo processo de conhecimento. Verifica-se, assim, que a liquidação de sentença passou de independente e autônoma a ser considerada simples incidente processual.

A partir da lei em comento, a liquidação de sentença finaliza-se com uma decisão interlocutória, em que o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme os ditames do artigo 475–H do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Wambier, Almeida e Talamini explicam a ressalva trazida pelo artigo 475-H do CPC:

*“Antes da vigência da Lei 11.232/2005, a liquidação consistia em processo autônomo e independente, e o seu ato decisório tinha a natureza de sentença. Pela disciplina instituída por tal lei, a fase de liquidação passa a ser resolvida mediante um pronunciamento judicial que é passível de agravo de instrumento, conforme expressa previsão do art. 475-H (que foi acrescido pela Lei 11.232/2005). A rigor, não fosse essa explícita previsão, a decisão da liquidação, no regime estabelecido pela Lei 11.232/2005, continuaria devendo ser apelável. Afinal, ela veicula uma resolução de mérito, conforme exposto a seguir – de modo que se enquadra no conceito de sentença extraível da conjugação das regras dos arts. 162, §1.º, e 269 (ambas da nova redação dada pela Lei 11.232/2005). Então, sentença que é, seria apelável, não fosse a expressa ressalva do art. 475-H” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 99).*

Assim, há a liquidação de sentença nos casos em que a sentença é genérica, pois é imprescindível que se apure o valor total da condenação, a fim de tornar exequível.

Conforme os ditames do artigo 475–G do Código de Processo Civil fica proibida a rediscussão da lide ou modificação da sentença em fase de liquidação da mesma.

Querendo, a parte interessada poderá liquidar a sentença, mesmo que haja recurso pendente. Para tanto, deverá processá-la em autos apartados, no juízo de origem, juntando cópias das peças processuais pertinentes, com base no exposto no artigo 475 – A, § 2º do Código de Processo Civil.

Marinoni e Arenhart ministram sobre a finalidade de se permitir a liquidação dos valores contidos na sentença de 1º grau, mesmo existindo recurso pendente:

*“O objetivo da norma foi o de dar maior tempestividade à definição da totalidade do litígio, encurtando o prazo para a execução. Ao invés da liquidação ser viável apenas após o julgamento da apelação, passa a ser possível desde a prolação da sentença, sugerindo a ideia de que, enquanto processado o recurso em 2.º grau de jurisdição, pode ser feita a liquidação em 1.º grau”* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. III Vol. 2ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p. 122).

O artigo 475-I, §2º do Código de Processo Civil disciplina que, nos casos cujo dispositivo da sentença contenha valores líquidos e outros ilíquidos, o credor pode, simultaneamente, liquidar em autos apartados os valores ilíquidos e requerer o cumprimento da sentença quanto aos valores já liquidados nos autos principais. Porém, o credor pode optar por liquidar a parte ilíquida e, só então, dar início à fase de cumprimento de sentença sobre o valor total.

A liquidação cabe somente aos títulos judiciais – quando excepcionalmente o juiz não estipula um valor específico –, pois é imprescindível que qualquer título antes de ser executado seja líquido, certo e exigível. Quanto aos extrajudiciais, se não há liquidez, não existe título algum.

Sobre a impossibilidade de existir liquidação em título extrajudicial, dispõem Wambier, Almeida e Talamini:

*“O título extrajudicial, para que exista como tal, há de ser sempre líquido. Ou ele é líquido, e então se caracteriza como título executivo, ou então, se for ilíquido, não há título algum, ainda que em tese o documento em questão fosse algum daqueles enumerados no rol dos títulos extrajudiciais. Ou seja, não há liquidação de título extrajudicial”* (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 98).

Theodoro Júnior faz parte da mesma corrente de pensamento ao apontar ser a liquidação cabível apenas para os títulos executivos judiciais:

*“Essa providência é típica do título executivo judicial, Quanto aos documentos extrajudiciais, faltando-lhes a determinação exata da soma devida, perdem a própria natureza executiva e só podem ser cobrados pelo processo de cognição. Não há, portanto, liquidação de título executivo extrajudicial.”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Leud, 2008, p. 622).

Assim, verifica-se que a natureza jurídica da liquidação de sentença é tida como incidente processual, haja vista as mudanças ocorridas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005.

## 4. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO

Como dito alhures, depois que o título executivo chega à apreciação do juiz, temos um momento em que os princípios processuais são postos à prova. Estamos falando da penhora e aqui nos cumpre uma pequena pausa no discorrer processual para adentrarmos no conceito de um dos temas centrais deste trabalho, qual seja, o salário.

### 4.1. Conceito de Salário e Remuneração

Ao falarmos de salário, não há como não o relacionar à remuneração. Assim, se faz necessário discorrer sobre a remuneração e também sobre o salário.

Partimos do estudo etimológico da palavra “salário” que do latim significa *salarium*, que no princípio da palavra *sal* (*salis*) que era útil para o pagamento dos empregados dos romanos e também para o pagamento aos soldados das legiões romanas, com a finalidade de alimentar-se. A palavra “remuneração” também tem origem do latim, *remuneratio*.

No Direito do Trabalho a importância do termo da palavra salário é para valorizar os serviços prestados ou ter ficado em subordinação ao empregador.

O tema ganha força na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prescreve o conceito do salário mínimo no artigo 76 e demais artigos:

*Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.*

Na mesma esteira, o artigo 457 a 467 da CLT discorrem sobre a remuneração e todos os direitos e deveres dos empregados sobre prestação de serviços.

No mesmo sentido, o salário tem respaldo constitucional, sendo dever de Estado dar todas as garantias fundamentais de direito ao trabalhador, seja ele urbano ou rural, com finalidade de melhorias de sua condição social, conforme Constituição Federal que destaca no art. 7º.

Assim, faz mister destacar que o salário tem como foco principal a necessidade da subsistência, que tal característica se estende a todo trabalhador para suprir as necessidades básicas previstas na legislação e por esse sentido que não pode ter qualquer descontos que possam diminuí-lo. Trata-se de princípio da irredutibilidade do salário.

## **4.2. Diferença entre Salário e Remuneração e Efeitos Jurídicos**

Na CLT, no artigo 457, discorrem que o salário é a contraprestação do serviço devido e pago diretamente pelo empregador ao empregado, sobre a relação de emprego. A própria legislação acima atribui um conceito maior, a remuneração engloba o salário, com todos os seus detalhes, e ainda as gorjetas pagas por terceiros.

Existem vários doutrinadores que conceituam o salário discorrendo sobre a palavra “contraprestação”, outros se verifica na palavra “retribuição”, sob o fundamento de que a contraprestação é uma relação de troca, trabalho contra remuneração, não atentando ao aspecto pessoal empregatício. Com isto a contraprestação não está presente, como acontece, por exemplo, nas hipóteses de interrupção do contrato em que o empregado recebe o salário, mesmo prestando serviços.

Por assim entender, prefere-se, destacar que o salário é uma forma de retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, que fica a disposição do empregador, que trabalha de forma habitual por força de contrato de trabalho sinalagmático, que nada mais é a reciprocidade nos direitos e obrigação entre as partes, justificando-se assim, pagamento do salário nos casos de afastamento do empregado, como férias, descanso semanal, intervalos remunerados e a interrupção contratual.

No tocante a remuneração, ela é caracterizada pela retribuição devida e paga ao empregado, não somente pelo empregador, mas pelo terceiro de forma prevista em legislação em virtude da relação contratual, pois se destaca de forma ampla, abrangendo o salário e seus complementos como adicionais e as gorjetas.

Assim, da importância da diferenciação, por haver institutos jurídicos com base de cálculo a remuneração e não apenas o salário, como ocorre na indenização por antiguidade, as férias, FGTS, o 13º e demais direitos. Vale ressaltar também que diferenciação entre salário e remuneração são os efeitos jurídicos que a gorjeta não compõe no salário mínimo.

## **4.3. Natureza Jurídica do Salário**

Nos estudos sobre a natureza jurídica do salário a teoria que predomina é que o salário tem reconhecimento alimentar e, portanto, deve ser inatingível, com merecimento de proteção diversificado, ficando assegurado o seu montante, valor e benefícios ao empregado, atendendo as suas funções orgânicas de subsistência.

Com isso, vale destacar para efeitos de direcionamento, algumas teorias para melhor entendermos sobre a natureza do salário.

A primeira corrente da natureza do salário como preço do trabalho, conforme a história do liberalismo econômico que comparava o trabalho como mercadoria, que atualmente não tem respaldo legal, contudo da importância citar o Tratado de Versalhes, de 1919, que era proibida, desde referida data a proibição do trabalho como mercadoria, como também a previsão da lei do bronze, cuja lei que destacava na época.

A segunda corrente que destaca é que o salário é uma indenização que o empregado recebe em consequência de desprender as suas forças em relação do contrato de trabalho. Esse sentido é contraditado sob a tese de que só existe a obrigação de indenizar, quando, na relação de emprego, existe a perda ou lesão de um direito por atitude ilícita de alguém.

A terceira corrente ataca fortemente e destaca o caráter da natureza alimentar do salário e diz que não tem caráter de alimentação, somente, mas também outras características que o norteiam, tais como o direito de habitação, higiene, transporte, educação, dando total segurança ao trabalhador de sua prole que por isso se justifica o salário mínimo, contudo ajam elementos alimentícios.

Por fim, a quarta corrente se faz necessário destacar pela atribuição ao salário à natureza de contraprestação pelo serviço prestado. Vale ressaltar a correspondência existente entre trabalho e salário, o primeiro como prestação e o último como contraprestação, só se justificando o salário na medida do primeiro. Assim, segundo os defensores dessa corrente, só há salário quando há trabalho; deixa de ser remuneração paga ao empregado sem trabalho. Essa corrente é fortemente recusada pelos doutrinadores por reduzir a relação contratual a uma relação de troca, sem atentar ao aspecto pessoal da relação jurídica.

#### **4.4. Proteção ao Salário e seus Princípios**

Os países desenvolvidos em tratar-se de direitos humanos têm dado a devida atenção ao trabalhador, pois quem trabalha de forma assalariada, há necessidade de subsistência e o que visa como direito é a dignidade e do interesse social.

A proteção ao salário constitui desdobramento do princípio da tutela inerente ao Direito do Trabalho, consubstanciando-se em regras sistematizadas de defesa do salário em face do empregador, dos credores do empregado, dos credores do empregador e tendo em vista os interesses dos familiares do trabalhador.

Com isso, da necessidade de aumentar cada vez mais as garantias e benefícios nas relações contratuais ao trabalhador, empregadores e credores. Fortalecendo em nossa legislação o interesse social e a proteção ao salário.

Existem garantias legais e constitucionais que o empregador por vontade própria mantém o salário inalterado, mas de “tempos em tempos”, a lei vem regulamentando essa relação contratual, buscando o aperfeiçoamento da inalterabilidade do salário de forma unilateral como empregador. O direito trabalhista está avançando e o salário ganha força com a garantia da CF e da CLT uma proteção maior.

#### **4.4.1. Irredutibilidade Salarial**

O salário não pode ser diminuído, o princípio da irredutibilidade está previsto na Constituição Federal, porém esse mesmo ordenamento estabelece duas exceções a regra. Podemos citar o acordo ou convenção coletiva de trabalho.

*"O princípio que confere a irredutibilidade de vencimentos e assegura o direito adquirido, na categoria de vetores constitucionais, não pode ser desconsiderado ou irresponsavelmente ignorado como se fosse uma promessa constitucional inconsequente. (...)*

*A proteção ao direito adquirido, especificamente amparada pela cláusula de irredutibilidade, não permite redução na carga remuneratória(...)"*  
(TJSP. Apelação nº 737.038-5/0-00, Relator Des. Venício Salles, j. 07.05.2008, v.u)

*"Diante deste posicionamento, é de ser plenamente reconhecido não somente o direito adquirido do recorrente, mas, também, o direito à preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, uma vez que as verbas constantes dos demonstrativos de pagamentos estão compreendidas entre aquelas de caráter permanente, em face da integração ao patrimônio do servidor, que não pode ter comprometida sua qualidade de vida e pela redução injustificada dos seus rendimentos." (TJSP. Apelação Cível nº 808.429-5/7-00, Des. Rel. Rebouças de Carvalho da Comarca de São Paulo.)*

#### **4.4.2. Inalterabilidade Salarial**

Pelo princípio de inalterabilidade salarial o empregador fica impedido de realizar quaisquer alterações em sua folha de pagamento, porém, se for concordado com o empregado poderá realizá-lo.

Para o empregador fazer qualquer modificação em relação na forma de pagamento ou no modo de pagamento, é necessário o consentimento do empregado, e mesmo com o seu consentimento, a alteração pode ser considerada nula caso seja constatado que houve prejuízo para com o empregado.

Um exemplo é o empregado que passa receber o salário fixo por comissão, todavia, para haver qualquer mudança, tem a obrigação por parte do empregador solicitar o

consentimento de seu empregado. Nessa relação tem uma ressalva, qualquer alteração mesmo com o consentimento e percebido no decorrer do tempo o prejuízo, essa alteração é considerada nula de pleno direito e os prejuízos de valor diferenciado de ordem salarial, será de responsabilidade do empregador.

#### 4.4.3. Impenhorabilidade Salarial

O artigo 649, no inciso IV, do Código de Processo Civil, protege o salário como sendo impenhorável:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O artigo supra, concomitantemente, com o artigo 100, parágrafo 1º da Carta Magna protege os vencimentos do trabalhador como sendo impenhoráveis, percebe que a forma que esta prevista em nosso ordenamento é ter o salário a essencial base da natureza alimentar, no entanto existe exceções que poderá o executado ter a sua conta salário penhorada por dívidas referente a alimentos.

Ao exposto, percebemos que existe tratamento de forma igualitária quanto ao caráter de alimentos, citamos duas jurisprudências para corroborar:

*“PENHORA - Incidência sobre a soma em conta corrente proveniente de salário - Impossibilidade - Bem considerado impenhorável - Aplicação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil - Hipótese em que o salário, no momento em que ele deixa de servir para o sustento natural do executado, pode, eventualmente, ser penhorado, desde que sobeje alguma quantia a ser preservada em algum tipo de aplicação financeira - Recurso provido.”* (TJSP. 1º TAC/SP – 5ª C., Ag. Inst. nº 1109809-2/Sorocaba, Rel. Juiz Álvaro Torres Júnior, julg. 28.08.2002).

*“TUTELA ANTECIPADA - Pedido de abstenção de lançamentos de débitos na conta-salário do autor de ação revisional de contrato bancário - Tutela indeferida - Inadmissibilidade - Salário ou provento de aposentadoria que tem natureza alimentar, e são absolutamente impenhoráveis - Descontos em folha de vencimentos que se equiparam à expropriação sem o devido processo legal - Agravo provido.”* (TJSP. 1º TAC/SP – 2ª C., Ag. Inst. nº 1233861-9/Presidente Prudente, Rel. Juiz Cerqueira Leite, julg. 24.09.2003).

Ou seja, o salário é impenhorável na medida em que também é protegido por diversos princípios que norteiam o direito. É exatamente por esta razão que não podemos

ignorar a existência destes princípios em prol de outros, como o da celeridade processual, por exemplo.

É inegável que há necessidade cada vez maior de termos processos mais céleres, porém, a desatenção a outros princípios, sejam, processuais ou conceituais, poderá ensejar prejuízos ainda maiores aos litigantes em geral.

## 5. PENHORA

### 5.1. Da Responsabilidade Patrimonial do Executado

A previsão legal da responsabilidade patrimonial encontra-se no artigo 591 do CPC e artigo 391 do CC. Podemos perceber que a responsabilidade patrimonial recai na pessoa do devedor e do responsável. À análise dos referidos artigos fica explícito que toda responsabilidade patrimonial, uma vez não cumprida com a sua obrigação, o devedor se responsabilizará pela dívida, e se não for de forma espontânea se dará por meio de atos de constrição para saldar o crédito com o credor.

#### 5.1.1. Natureza Jurídica da Responsabilidade Patrimonial

Temos a responsabilidade patrimonial em corrente majoritária como a submissão de bens para satisfazer o credor e esse rito é simplesmente processual, já a corrente minoritária defende o entendimento material<sup>11</sup>.

Outros defendem uma terceira corrente mitigada que é praticamente “isolada” na doutrina, que engloba ambas as teses, já que na realidade, a responsabilidade possui dupla feição, de direito processual e de direito material, ela surge: naquele que concretiza<sup>12</sup>.

Essa responsabilidade tem de forma inegável o direito material, pois na relação de obrigação, o devido cumprimento se solda com a responsabilidade patrimonial que entrelaça os bens do patrimônio do devedor para a satisfação do direito do credor, dessa situação surge, portanto, o vínculo obrigacional.

Não podemos deixar de lembrar que a responsabilidade há de ter caráter processual, que por meio de execução forçada que essa responsabilidade se vincula de forma coativa, ou seja, podendo ser através de penhora e expropriados no processo.

### 5.2. Conceito e Natureza Jurídica da Penhora

Uma clássica definição é do doutrinador Enrique Tullio Liebman que discorre que: “a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem á satisfação do direito do exequente”<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Defendendo que a responsabilidade seria elemento pertencente ao direito processual, Enrique Liebman, **Processo de execução**, 3º Ed, São Paulo. apud, Bruno Garcia e Mario Vitor, **Penhora**, p.24.

<sup>12</sup> Bruno Garcia e Mario Vitor, **Penhora**, p. 23.

<sup>13</sup> Ob. cit, p. 34.

Pontes de Miranda definiu que: “todo ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executando quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor”<sup>14</sup>.

Para corroborar sobre a natureza jurídica da penhora Odete Grasselli<sup>15</sup> menciona a existência de três correntes das mais relevantes que vale destacar:

“... a primeira reputa a penhora como autentica de medida cautelar, a segunda limita-se a considera-la como simples ato executivo, sem maiores consequências, finalmente, a terceira delas, eclética e prevalecente no direito processual moderno, consoante a qual a penhora consubstancia verdadeiro ato executório, pôr revestido de consequências ou efeitos de cunho conservativo”.

Para expropriação dos bens do devedor temos em nosso ordenamento jurídico a seguinte ordem. Art. 655 CPC, sendo ela: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.

Nesse diapasão, a essência da penhora tem como principal objetivo a expropriação dos bens do devedor para saldar o interesse do credor e é através desse ato executório que o Estado se impõe para responsabilizar o devedor pela inadimplência.

### **5.3. Penhora On-Line, BACEN JUD e Procedimento**

É senso comum que nos processos em geral imperam a morosidade e a lentidão e que se nada for feito para acelerar o andamento processual, a imagem da justiça perante as pessoas fica comprometida.

Assim, no ano de 2002, Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, celebraram convênio técnico-institucional um sistema chamado BACEN JUD, cuja finalidade de deixar viável aos Magistrados da competência trabalhista a expedição de ofícios eletrônicos para ter informações de existência de contas correntes e aplicações financeiras de bloqueios de aplicações de pessoas físicas e jurídicas, todos da relação do sistema financeiro.

---

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, p.160.tomo IX.

<sup>15</sup> GRASSELLI, Odete. **Penhora on-line**, p. 50.

A relação desse pacto foi bem recepcionada pelos representantes de todos os órgãos institucionais, incluindo a sociedade, desse acordo, passou a ser chamada de penhora on-line que desse fato obteve resultados favoráveis alcançando a eficiência e a celeridade do processo de execução.

Mais tarde também, passou a ser adotado nas demais esferas do direito, seja Justiça Estadual, Federal, comum ou especial.

No procedimento da penhora on-line, destaca-se os dizeres do Min. Vantuil Abdala<sup>16</sup>.

“...os usuários do sistema, exclusivamente do magistrado, poderão expedir ordens de bloqueio de numerário existente nessas contas diretamente às instituições financeiras, de modo a satisfazer os créditos trabalhista dos exequentes. Dessa forma, ainda que as empresas executadas não possuam bens suficientes para a quitação de seus débitos trabalhistas, as ordens de bloqueio de numerário disponível nas contas correntes permitirão dar efetividade às decisões judiciais”.

Esta inovação veio dar muita celeridade às execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais. Hoje, já é medida primeira e primordial. Quer dizer que, antes de buscar bens diversos do executado, para leva-los à leilão e depois poder satisfazer o crédito, o juiz deve buscar por dinheiro contido nas contas correntes dos executados.

---

<sup>16</sup> Min. Vantuil Abdala, **Revista jurídica consulex**. apud, Carlos Henrique Bezerra Leite. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª Ed São Paulo. Editora LTR: 2012.p.7.

## 6. IMPENHORABILIDADE

### 6.1. Previsões Legais no Ordenamento Jurídico e Doutrinário

Há previsão legal sobre a responsabilidade patrimonial do devedor no artigo 591 do CPC que discorre que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições admitidas em lei.

No mesmo artigo citado faz indicação do artigo 646 do CPC que discorre que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito de credor. Nesse mesmo artigo remete para os artigos 593 e 659 CPC alertando do processo de execução, considerando fraude se não atentar para o procedimento adequado nos motivos expressos em lei, concomitantemente, os atos de penhora.

No artigo 648 do CPC trata-se que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Nos dizeres de Enrico Tullio Liebman destaca-se:

*“... por motivos vários, de ordem jurídica e humanitária, a lei exclui da responsabilidade alguns bens do executado. Esta é a consequência da lei declarados impenhoráveis, pois é claro que o que a lei visa com tal disposição não é simplesmente vedar que sejam penhorados e sim excluídos da sujeição à execução”. (LIEBMAN, Enrico Tulho. Op. cit., p. 80; CASTRO, Amílcar de. Comentários ao código de processo civil. 3 ed. São Paulo: RT, 1983, n. 258, vol. VIII, p. 196, apud, Bruno Garcia Redondo. Penhora p. 80).*

Em referência ao artigo 648 do CPC cabe esclarecer sobre a Inalienabilidade e Impenhorabilidade dos bens do devedor.

Sobre a Inalienabilidade discorre Amílcar de Castro que: “a alienação judicial está para a alienação extrajudicial como espécie para o gênero, e por isso mesmo o que é inalienável é naturalmente impenhorável seja qual for a força por que se imponha a inalienabilidade”<sup>17</sup>.

### 6.2. O Rol dos Bens Impenhoráveis no artigo 649 do CPC

A redação da lei 11.382 relaciona os bens absolutamente impenhoráveis destacando o inciso IV, por ser objeto de estudo.

Todos bens denotados no inciso IV, supra, são impenhoráveis de forma absoluto, simplesmente, por existir natureza alimentar, sendo assim, a conta corrente (conta salário) usada para depósito do pagamento salarial do réu se torna impenhorável.

---

<sup>17</sup> CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao código de processo civil**. 2º ed. São Paulo : RT 1974. V III, p. 196, apud. Bruno Garcia Redondo, p.81.

Para o executado ter a devida proteção da sua conta salário é necessário que esse comprove em juízo que sua conta corrente é exclusiva e tão somente para a sua subsistência, caso não comprove terá restrição legal, bloqueando a quantia certa para saldar o débito perante o credor.

Nesse caso, o ônus probatório ao Executado pertence, por força do artigo 333 do CPC e artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC.

Talvez uma inovação pudesse contribuir, nesta parte, para que de antemão, todos pudessem identificar as contas correntes que servem para o recebimento do salário, pois, como já dito, a celeridade visará sempre a satisfação do crédito, não se importando com a origem de valores.

### **6.3. Posição contrária**

Para que seja possível chegarmos a uma conclusão palpável sobre o assunto da impenhorabilidade, necessitamos também conhecer o ponto de vista da posição contrária, ou seja, daqueles que defendem a possibilidade de penhora, ainda que seja uma conta salário.

O ponto de partida é que, não se pode negar que as pessoas cumprem com as suas obrigações por meio do que percebem a título de salário de modo que a sua impenhorabilidade deve ser mitigada, resguardando-se o necessário para a sobrevivência do executado, sem ofender a dignidade da pessoa humana.

Sob este aspecto, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos de Youssef Said Cahali:

*"Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do necessarium vitae, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessarium personae e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis."* (CAHALI, Youssef Said. Dos Alimentos. 6ª edição, Ed. RT, 2009, p. 18).

Por alimentos cômputos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. De modo diverso, os alimentos necessários, se bem que igualmente compreensivos da comida, do vestuário, da habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à

base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiado.

O instituto protetivo procura homenagear aquele montante percebido mensalmente pelo devedor, destinado a custear os gastos com o necessário para manutenção da vida.

Outrossim, admitir a impenhorabilidade absoluta, na sua literalidade implicaria em retirar do processo de execução sua efetividade, na medida em que as pessoas cumprem com os deveres decorrentes das obrigações assumidas com seus rendimentos, que, em sua maioria advém possuem renda, mas sustentam a de remuneração nas diversas modalidades previstas no artigo 649, IV do Código de Processo Civil.

Forçoso reconhecer que, durante o exercício de atividade profissional, as pessoas honram seus compromissos com seus salários. Apenas parcela das pessoas complementa seus rendimentos com fundos ou outras rendas advindas de investimentos.

Desta forma, sendo a remuneração a modalidade ordinária que concede à pessoa possibilidade de obter crédito e contrair débito, não poderia ser tratada como intangível de forma absoluta, pois inviabilizaria, muitas vezes, o processo de execução, em prejuízo de credores que têm lícito direito ao crédito, em detrimento de devedores que possuem renda, mas sustentam a impenhorabilidade como forma de escapar à responsabilidade do pagamento.

Este entendimento faz com que diversos juízes e desembargadores aceitem a penhora de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) dos vencimentos de um devedor, ainda que o art. 649 seja taxativo e explícito em considerar impenhorável o salário.

## 7. PENHABILIDADE PERANTE O INSS

### 7.1. Desconto no Benefício

O salário também deve ter interpretação análoga aos benefícios recebidos por aqueles que não têm condições de trabalhar e recebem Aposentadorias, Auxílios, Salários-Maternidade e Família, Pensões ou LOAS.

Ocorre que, em se tratando da citada autarquia federal, temos um regramento específico também quando falamos da penhorabilidade dos “salários” de benefício. O regramento é o Decreto nº 3.048/99.

Passemos a breve análise do dispositivo, no tocante ao tema de trabalho:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira;

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil;

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável

inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e XIII - outras que se fizerem necessárias.

§ 7o Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 8o É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9o e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9o O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9o.

## **7.2. Penhora no Benefício**

É inegável que o Decreto nº 3.048/99 dá tratamento diferencial aos benefícios recebidos pelos beneficiários do INSS, porém, no tocante à penhora, o entendimento é o mesmo.

Os benefícios recebidos também têm caráter alimentar e, portanto, são impenhoráveis, na mesma medida em que os salários.

O Decreto nº 3.048/99 faz pequena distinção para se evitar o enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários, bem como também para conceder melhores condições nos casos em que autoriza o desconto por instituição financeira.

Demais disso, as diversas dívidas civis, incluindo-se aí a tutela antecipada concedida, também não atingem o benefício previdenciário, por ter este, caráter alimentar e, portanto, ser impenhorável, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.

3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.

4. Recurso especial não provido." <sup>18</sup>

Assim, correta a equiparação de “salário” de benefício e salário em linhas gerais na análise feita acerca da impossibilidade de penhora.

---

<sup>18</sup> REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.

## 8. CONCLUSÃO

A intenção do presente trabalho foi a de analisar a aplicabilidade dos princípios processuais em detrimento do princípio da impenhorabilidade do salário e vencimentos. Isto porque, em que pese ser cada vez mais necessária que a jurisdição do Estado seja atingida de forma rápida e eficaz, é necessário também que dentro desta eficácia esteja o limite que permeia o direito do demandado.

Ora, é evidente que a penhora do salário pode acarretar prejuízos irreversíveis ao demandado devedor. Também, que o valor penhorado não poderá atender ao crédito, pois que reconhecidamente impenhorável.

Assim, a intenção de celeridade processual vai de encontro ao ato de penhora on-line em conta salário, vez que os valores não permanecerão bloqueados, o que exigirá manifestação por parte do devedor (princípios do contraditório e ampla defesa), consequentemente uma decisão que é passível do princípio do duplo grau de jurisdição, para ao final de todos os recursos, ser devolvido ao devedor, por ser ABSOLUTAMENTE impenhorável, conforme disposição legal.

O caráter alimentar dos proventos, sejam eles vencimentos ou benefícios, devem ser defendidos pela impenhorabilidade.

Os princípios processuais que intencionam maior celeridade a uma demanda processual devem também obedecer aos limites das condições do demandado, afinal, o direito de um começa exatamente onde finda o direito do próximo.

Portanto, no mesmo sentido que a Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º que esclarece sobre os débitos de caráter alimentar e o CPC no artigo 649, inciso IV, que o salário é absolutamente impenhorável e a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2, TST, não resta dúvida que todo ordenamento jurídico está em prol do executado, neste aspecto.

Com interpretação teleológica, conclui-se que após o veto presidencial embasada na lei 11.382/2006, vedação essa, que proíbe qualquer desconto em conta corrente de caráter alimentar é ilícita, não podendo mais os juízes de primeiro grau decidir em prol do credor, executando, bloqueando saldo existente.

A fundamentação antes usada de proporcionalidade e razoabilidade pelos magistrados não mais carece, os princípios e os fundamentos legais estão expressos de forma clara, tanto que se houver qualquer sentença em juízo “*a quo*”, penhorando salário em conta corrente, certamente, será reformada em grau de recurso.

Assim, não podia ser diferente que esse direito líquido e certo não tenha amparo Constitucional, mesmo que a legislação infraconstitucional deixem brecha para os casos análogos, não terá êxito o julgado, pois o tema penhora de salário em conta corrente esta em consonância ao princípio de proteção, a equiparação do salário ao direito fundamental e ao princípio da pessoa humana.

Por outro lado, entendemos também que ato preventivo poderia e deveria ser criado no intuito de se proteger o salário. Um cadastro prévio das contas correntes seria suficiente para não permitir que os magistrados se utilizassem da celeridade para prejudicar demasiadamente os devedores.

A identificação de conta poupança, per si, já delimita um limite do qual não poderá ser penhorado. O mesmo art. 649, X, dispõe que é impenhorável até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança.

Vejam como a simples identificação de caderneta de poupança é capaz de evitar um enorme transtorno processual. E assim também poderia e deveria ser feito com as contas salário.

Poderíamos assim atender aos princípios processuais sem, no entanto, ferir o direito básico, também baseado em princípios, do devedor demandado.

**BIBLIOGRAFIA**

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. Código de Processo Civil Reformado. 7ª ed. Curitiba: Juruá.
- ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 12ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – Lei 11.232/05. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CAHALI, Youssef Said. Dos Alimentos. 6ª edição, Ed. RT, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. V Vol. 2ª ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.
- FIGUEIRAS JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. Revista de Processo. XCVIII Vol., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FUX, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento de sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GRASSELLI, Odete. Penhora trabalhista on-line. 2º ed. São Paulo: LTR, 2007.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2012.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 4ª ed. São Paulo: Manole, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. III Vol. 2ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.
- MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. II Vol. 9ª ed. São Paulo: Millennium, 2003.

- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à nova sistemática processual civil. I Vol. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.
- MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário prático de direito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGRÃO, Theotônio; Gouvêa, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 36º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- PONTES DE MIRANDA, Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro. 2º ed: forense, 1976. Tomo IX.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 36ª ed. São Paulo: Forense, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Leud, 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. Teoria geral do processo civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. I Vol. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. II Vol. 9ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. II Vol. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.